

GUIA PRÁTICO

LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Cartilha orientativa



ÍNDICE

▶ O QUE É	02
▶ DADOS PRELIMINARES	03
▶ PRINCÍPIOS	07
▶ AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA LGPD	09
▶ DIREITOS DO TITULAR DE DADOS	12
▶ SUJEITOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS	13
▶ ATRIBUIÇÕES	14
▶ RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES E SANÇÕES	17
▶ ORIENTAÇÕES GERAIS	19
▶ FICHA TÉCNICA	22

O QUE É?



A Lei nº 13.709/2018, conhecida como a LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD, publicada em 14 de agosto de 2018, foi instituída a partir da General Data Protection Regulation - GDPR¹, instituída pela União Europeia, com vistas a impedir a transferência de dados pessoais a países que não contassem com legislação específica para a proteção de dados.

De um modo simplificado, pode-se dizer que as legislações europeia e brasileira exigem que o controlador obtenha o consentimento do titular do dado (pessoa física) para poder tratá-lo, informando, inclusive, a destinação específica da sua utilização².

¹ A *GENERAL DATA PROTECTION REGULATION - GDPR* corresponde ao Regulamento nº 2016/679 da União Europeia e pode ser acessada no seguinte link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX%3A32016R0679>

² REVISTA LGPD NA SAÚDE: O QUE AS EMPRESAS PRECISAM SABER. Machado Nunes. Ano 2019. Pg 07.

DADOS PRELIMINARES

Para melhor compreensão do alcance na nova normativa, passaremos a analisar os elementos trazidos na lei:

1. TRATAMENTO DE DADOS

O “tratamento” é definido na lei como “toda operação realizada com dados pessoais”, então envolve ações como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, comunicação, modificação, transferência, difusão ou extração, por exemplo, que aconteçam por meio físico, eletrônico, telefônico ou pessoalmente.

Sendo assim, ao tratar de forma inicial os dados dos usuários, como na recepção destes, por exemplo, todo e qualquer estabelecimento deve ponderar se há a real necessidade da solicitação daquela informação para viabilizar a oferta do produto ou serviços aos usuários. A título de exemplificação, não se recomenda a solicitação de um dado, como o CPF, para aquisição de um medicamento em drogaria, sem que o estabelecimento esclareça e comprove a necessidade de tal informação.



DADOS PRELIMINARES

2. DADO PESSOAL

Dado Pessoal

Informação relacionada à pessoa natural identificada, ou seja, a que permite a identificação direta do detentor do dado, como por exemplo: RG, CPF, nome, data de nascimento, dentre outros; ou identificável, a qual se trata da identificação de forma indireta, como por meio da identificação do titular através do cruzamento de informações.

Dado Pessoal Sensível

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Cabe destacar, que os dados que permeiam o âmbito hospitalar são, por sua maioria, os denominados como dados pessoais sensíveis, os quais exigem um tratamento ainda mais delicado, justamente por suas especificidades e particularidades do sujeito. Sendo assim, ao realizar cada uma das operações descritas na forma de tratamento de dados citada acima, as entidades deverão garantir a segurança dessas informações, sob pena de sofrer sanções administrativas, previstas no art. 52 da referida lei. Sendo que a gratuidade de bens ou de serviços disponibilizados não desvincula da incidência da norma.

Dessa forma, os dados sensíveis exigem garantias da segurança mais rígidas por consequência de sua natureza mais delicada. Dentre elas, cabe mencionar formas como a anonimização desses dados e, se possível, inserir camadas de proteção, como criptografia extensa.



O “Dado pessoal”
informação relacionada à pessoa natural
identificada ou identificável.

DADOS PRELIMINARES

3. PESSOA NATURAL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO



Pessoa natural, de acordo com o Código Civil, é o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres dotado de capacidade.

Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.



* Conforme o artigo 40 do Código Civil brasileiro, as pessoas jurídicas são de direito público (interno ou externo), como fundações públicas e autarquias, e de direito privado, como associações, fundações, organizações religiosas. As primeiras encontram-se no âmbito de disciplina do direito público, e as últimas, no do direito privado.



DADOS PRELIMINARES

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

Os Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal para a população, tais como constam no artigo 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a pessoa natural tem por direito a liberdade, a privacidade e a personalidade,

tendo a autonomia de tomar suas próprias decisões na esfera da sua individualidade.

A LGPD tem como objetivo, portanto, garantir que a população tome as suas próprias decisões quanto à disponibilidade dos seus dados pessoais, bem como conhecimento sobre como, quando e onde esses dados serão utilizados, quando solicitados.



PRINCÍPIOS

O **art. 6º da LGPD** é responsável por elencar as diretrizes em que se darão as atividades de tratamento dos dados pessoais, estabelecendo que devem ser observados a boa-fé e os seguintes princípios:

I - FINALIDADE - realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - ADEQUAÇÃO - uniformidade entre o tratamento e as finalidades informadas ao titular; os dados devem ser tratados da forma a qual foi estipulado para o seu fim;

III - NECESSIDADE - limitação do tratamento à sua estrita necessidade, com dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - LIVRE ACESSO - garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - QUALIDADE DOS DADOS - garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - TRANSPERÊNCIA - garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;



PRINCÍPIOS

VII - SEGURANÇA - utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - PREVENÇÃO - adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos, como o vazamento de dados, em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - NÃO DISCRIMINAÇÃO - impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

* Todos esses princípios são de extrema relevância e devem ser observados rigorosamente pelas entidades prestadoras de serviços de saúde. Entretanto, cabe destacar que **os princípios da finalidade, necessidade e adequação** são os que exigem especial atenção, porque refletem o principal objetivo da lei: evitar o tratamento não autorizado de dados pessoais.



AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA LGPD



Tendo ciência de quais princípios devem ser observados, cabe destacar como deve se dar o tratamento de dados para que este seja **autorizado** pela LGPD, conforme determinação do art. 7º, que pela absoluta relevância, segue transcrito:

Art. 7º - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA LGPD



IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. [...]

A primeira hipótese - fornecimento de consentimento pelo titular - corresponde à regra geral da Lei nº 13.709/2018, pois formaliza e reitera o objeto da presente lei, o da autorização de quem se submete ao tratamento de dados.

Tal consentimento deve ser **expresso (por escrito ou outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular), claro, coerente e específico** para os fins pretendidos, até porque a LGPD prevê que autorizações genéricas ou em modelos “pré-preenchidos” poderão ser consideradas nulas.

Caso o **consentimento seja fornecido por escrito**, deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais, competindo ao controlador comprovar que não houve coação, estado de perigo ou estado de necessidade, por exemplo.



AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA LGPD



Para as demais hipóteses do art. 7º da Lei nº 13.709/2018, incluindo os dados manifestamente públicos, a proteção da vida, a tutela da saúde, o cumprimento de obrigação legal e o exercício regular de direitos em processo judicial, fica dispensado o consentimento do titular dos dados, mas isso não afasta a necessidade de cumprimento dos demais dispositivos da lei, tendo em vista o disposto no §6º:

[...] § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Ou seja, com ou sem o consentimento do titular, as operações envolvendo dados pessoais devem observar as diretrizes da Lei nº 13.709/2018, com a adoção de medidas que garantem o seu sigilo e proteção.



DIREITOS DO TITULAR DE DADOS

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, a qualquer tempo, mediante requisição:



- I - Confirmação sobre a existência de tratamento de dados;
- II - Acesso aos dados que estejam sendo submetidos a tratamento;
- III - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V - Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII - Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - Revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Esses direitos poderão ser exercidos a qualquer momento, mediante requisição do próprio titular ou de seu representante legal e devem ser atendidos sem custos para o titular, nos prazos e nos termos que ainda serão previstos em Regulamento.

SUJEITOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS

Quem é quem na LGPD



TITULAR

Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento.



AGENTES DE TRATAMENTO

Controlador - Pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais;

Operador - Pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento dos dados em nome do controlador.



ENCAREGADO DPO

Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD.



ANPD

Agência Nacional de Proteção dos Dados - órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

O principal sujeito previsto na LGPD é o titular de dados, que é a pessoa natural (ou física) que poderá ter seus dados submetidos a tratamento.

Quanto aos demais sujeitos - controlador, operador e encarregado - são os efetivos responsáveis pelo cumprimento da LGPD e possuem atribuições previstas entre os arts. 37 e 41 da Lei.

ATRIBUIÇÕES



I Controlador

É o sujeito competente pelas decisões sobre o tratamento, ou seja, o responsável por chefiar a administração de dados no ambiente. De modo simplificado é ele quem decide:

- **Por que** tratar inicialmente os dados do titular;
- **Como** tratar, ou seja, a base legal para fazê-lo;
- **Quem** são os indivíduos para o tratamento dos dados e
- **Quem** são os agentes dentro da instituição que vão realizar o tratamento dos dados;
- **O que?** Quais dados pessoais irão ser tratados (o conteúdo dos dados);
- **Para que?** Qual a finalidade ou os propósitos para os quais os dados serão usados;
- **Para quem** será divulgado, compartilhado ou transferido os dados;
- **Por quanto tempo** reter os dados.

Importante ressaltar que ele deve possuir conhecimento e fácil acesso às informações como: descrição dos dados coletados, metodologia utilizada para coleta e medidas criadas para garantir a segurança das informações ou mitigar os riscos. Uma vez que dentre suas atribuições está a obrigação, por determinação da Autoridade Nacional, de elaborar um relatório do impacto de suas atividades sobre a proteção de dados pessoais.

SUJEITOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS



II - Operador

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais observando as instruções emitidas pelo controlador.

O operador de dados tem a responsabilidade de fornecer garantias para implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas, de modo que o tratamento cumpra os requisitos legais e de segurança.

É importante ressaltar que o operador de dados não controla os dados e não pode alterar a finalidade ou o uso do conjunto particular de dados estipulados inicialmente pelo controlador.

SUJEITOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS



III - Encarregado

Definido na legislação europeia como Data Protection Officer (DPO), o qual traduzido para o português significa “responsável pela proteção de dados”.

Nesse sentido, ele é indicado pelo controlador e o operador para manter um canal de comunicação entre estes, os titulares dos dados e a autoridade nacional.

Sua identificação e as informações para contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES E SANÇÕES

A responsabilização é tratada nos **art. 42 a 45 da LGPD**, os quais resumem:

Quem responde legalmente na LGPD



Controlador

Responde pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados. É obrigado a reparar. Responde solidariamente pelos danos causados pelo operador, se diretamente envolvido no tratamento que decorreu danos ao titular.



Operador

Responde pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados. É obrigado a reparar. Responde solidariamente caso não tenha cumprido a legislação de LGPD, equiparando-se ao controlador.



Encarregado

Não há na Lei, até o presente momento, previsão de responsabilidade por parte do encarregado.



Tendo em vista a previsão legal, vale mencionar que tanto o controlador, quanto o operador de dados deverão manter registro de todas as operações que realizarem, e serão solidariamente responsáveis pelos danos que causarem no exercício das atividades, respondendo civil e administrativamente.



Além da responsabilização, cabe destacar a importância da adequação da lei, pois em caso de algum descumprimento, serão impostas sanções, como multas ou a possibilidade da instituição ser proibida de lidar com dados pessoais, o que acarretaria, por exemplo, na inviabilidade da operação hospitalar por completo. Isso sem contar que cabe a hipótese de publicização da infração (após a devida apuração e confirmação da ocorrência), denegrindo a imagem perante o público, tornando-a não confiável.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES E SANÇÕES

➤ Vejamos as sanções elencadas na lei:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- ◆ I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- ◆ II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- ◆ III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- ◆ IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- ◆ V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- ◆ VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;



ORIENTAÇÕES GERAIS

Diante dos contornos legais apresentados, a CMB destaca a necessidade de que os hospitais analisem a LGPD de forma integral, identificando, do ponto de vista técnico, possíveis impactos sobre as suas atividades.

A adequação à lei exige um mapeamento detalhado dos dados coletados e dos riscos associados ao seu ciclo de tratamento, da coleta ao arquivamento.

Nesse sentido, a entidade precisa, a princípio:

1

Identificar os tipos de dados que estão sendo tratados;

2

Quem tem acesso a esses dados dentro e fora da instituição;

3

Se estes dados estão sendo compartilhados com terceiros no Brasil ou exterior, e se sim, como estão sendo; e

4

Onde e como eles estão sendo armazenados.



ORIENTAÇÕES GERAIS

Cumpramos destacar que, apesar da previsão de que a LGPD entre em vigor em agosto de 2020, ainda não foi publicada a sua norma complementar.

Entretanto, os hospitais já devem estar preparados para enfrentar os desafios e questionamentos, adotando medidas de precaução e adequação e observando orientações como as que seguem:

I - Antes de coletar dados, as entidades devem ponderar se, de fato, esses dados são essenciais aos serviços que serão prestados. Deve haver justificativa técnica para a coleta, o armazenamento ou qualquer tipo de operação envolvendo o tratamento de dados, até porque a LGPD condiciona o uso dessas informações a propósitos legítimos, específicos e explícitos.

II - O tratamento de dados para a tutela da saúde dispensa o consentimento do titular dos dados, então os dados de pacientes poderão ser incluídos em prontuários e transmitidos ao Sistema Único de Saúde e a operadoras de planos de saúde, por exemplo, sem qualquer ilegalidade. No entanto, se o hospital pretender utilizar os mesmos dados para fins alheios ao tratamento ou ao custeio do tratamento do paciente, deverá requerer o consentimento, que poderá ser revogado a qualquer tempo, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 13.709/2018.

III - É de suma importância que seja desenvolvido um trabalho de conscientização, tanto interno, como externo na instituição quanto ao tratamento dos dados dispostos nas relações. Inclusive com alteração de dispositivos contratuais, por exemplo, para garantir que todos os terceiros que acessam as informações dos pacientes, sejam devidamente alertados quanto às obrigações inerentes ao tratamento de dados;

IV - Revisão integral do tratamento de dados atualmente adotado, inclusive, com a possível redução do número de pessoas com autorização de acesso a dados sensíveis, para que se tenha de forma estrita a sua finalidade;



ORIENTAÇÕES GERAIS

V – Nas hipóteses em que o tratamento de dados exigir o consentimento do titular, todas as finalidades devem ser descritas nos eventuais termos e contratos, que devem prever, ainda, a possibilidade de transferência dos dados a terceiros qualificados como controladores ou operadores.

VI – Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins da LGPD, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. Desse modo, sempre que viável, possível e seguro, as entidades podem investir em sistemas e mecanismos de anonimização de dados, que reduzem os riscos de que a identificação do paciente, por exemplo, cause situações constrangedoras ou vexatórias.

VI – A LGPD veda o tratamento de dados por tempo indeterminado, então, em regra, esses dados deverão ser eliminados quando o controlador alcançar a finalidade proposta; quando houver requerimento do titular de dados; ou quando houver determinação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nesse passo, se pretenderem conservar dados pessoais ou sensíveis por períodos maiores do que o tratamento médico-hospitalar, por exemplo, as entidades de saúde poderão, com base no inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.709/2018, fundamentar o armazenamento em obrigações legais ou regulatórias, como as normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina ou pela ANVISA.



FICHA TÉCNICA

Guia prático ILGPD

Colaboradores

Cristiane Paim d' Ávila Bandeira

Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Edmilson Damasceno dos Santos

Federação das Misericórdias e Entidades Beneficentes e Filantrópicas do Rio de Janeiro

Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas de Pernambuco

Fândela Cássia Candido

Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas

Flávia Sant'Anna

Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado do Espírito Santo

Gustavo Barbosa dos Santos Pereira

Federação das Instituições Beneficentes e Filantrópicas do Estado do Mato Grosso do Sul

Jardson Saraiva Cruz

Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará

Kátia Rocha

Federação das Santas Casas de Misericórdia Hospital e Entidades Filantrópicas de Minas Gerais

Lincoln Magalhães

Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná

Monaliza Costa Santos

Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas

Thalita Daiane Cândido

Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná

Tiago Farina Matos

Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas de São Paulo

Projeto gráfico e diagramação

Etcetera Comunicação

Diretoria da CMB 2017/2020

Presidente do Conselho de Administração

Edson Rogatti (SP)

Vice Presidente do Conselho de Administração

Maurício Almeida Dias Pereira (BA)

Conselho Fiscal

Titulares: Edmilson Paranhos de Magalhães Filho (PE), Oswaldo Luis Balparda (RS) e Milton Tédde (SP)



Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB)

Fone: (61) 3321-9563

www.cmb.org.br